



Projeto de Lei nº CM 128/2025

Institui a obrigatoriedade da criação de espaços adequados para amamentação e cuidado com bebês nos órgãos e espaços públicos municipais, e dá outras providências.

O povo do município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de espaços adequados para amamentação e cuidados com bebês em locais públicos e prédios da administração direta e indireta do Município de Divinópolis.

Art. 2º Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como os equipamentos públicos como unidades de saúde, centros administrativos, escolas, terminais de transporte público, centros culturais e demais locais de grande circulação, deverão instalar espaços apropriados para:

- I - amamentação de bebês;
- II - troca de fraldas e higienização de crianças de até 3 (três) anos de idade;
- III - repouso breve para mães com crianças pequenas.

§1º Os espaços referidos neste artigo deverão ser acessíveis e limpos, proporcionando privacidade e segurança para mães e bebês.

§2º Sempre que possível, os espaços poderão ser integrados a salas de espera, áreas de convivência familiar ou unidades de atendimento ao público, resguardando a dignidade da mulher lactante.

Art. 3º A instalação dos espaços será realizada de forma gradativa, conforme plano de adequação a ser regulamentado pelo Poder Executivo e conforme disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Deverá ser dada prioridade aos seguintes locais:

- I – Unidades básicas de saúde e hospitais municipais;
- II – Terminais e estações de transporte coletivo;
- III – Escolas, creches, centros comunitários e centros administrativos municipais;
- IV – Locais de atendimento ao público com grande fluxo de pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a instalação, manutenção e equipagem dos espaços previstos nesta Lei.

Art. 5º A divulgação dos espaços deverá ser feita por meio de sinalização visível e acessível, bem como por canais oficiais de comunicação da Prefeitura.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 31 de maio de 2025.

Kellen Cristina Silva

Vereadora - Partido Verde



Justificativa

A criação de espaços de amamentação em locais públicos é medida de promoção da saúde pública, do direito à maternidade digna e da proteção integral da infância. A Constituição Federal, em seu artigo 6º, consagra a proteção à maternidade e à infância como direito social. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por sua vez, garante a prioridade absoluta à criança e o direito ao aleitamento materno.

Ambientes urbanos cada vez mais hostis impõem desafios cotidianos às mulheres lactantes, especialmente às mães de regiões periféricas que dependem dos serviços públicos e do transporte coletivo. Garantir um espaço adequado para amamentar e cuidar dos bebês nos locais públicos municipais é um passo importante para tornar nossa cidade mais inclusiva, acolhedora e respeitosa com as mulheres e suas famílias.

Esta medida contribui, ainda, com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Estratégia Nacional de Promoção do Aleitamento Materno, sendo coerente com a Agenda 2030 da ONU (ODS 3, 5 e 10).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, assegura como direitos sociais, dentre outros, a proteção à maternidade e à infância. Já o artigo 227 afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, ao desenvolvimento e à dignidade.

Quanto à competência, este é um Projeto que não encontra nenhum óbice quanto ao processo legislativo, visto que não se trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, previstas no art. 61, § 1º da Constituição Federal, que é aplicada por simetria à Lei Orgânica Municipal, a saber: não dispõe sobre criação de cargos ou funções públicas na administração, nem sobre servidores públicos ou seu regime jurídico, nem sobre criação, estruturação e atribuições de secretarias, departamentos ou órgãos da administração pública, nem sobre matéria orçamentária (leis orçamentárias), tão pouco institui programa que implique em criação de novas atribuições para qualquer Secretaria.

Em relação à legitimidade jurídica dessa proposta, frisa que o tema tratado é de competência comum do Município, conforme previsto nos artigos 23 da Constituição Federal. O artigo 6º da Constituição ainda contempla a proteção à maternidade e à infância como um dos direitos sociais básicos da população brasileira.

Sob o aspecto financeiro, este Projeto de Lei prevê que as ações "serão regulamentadas pelo Poder Executivo" sem um prazo determinado e que "serão implementadas conforme disponibilidade orçamentária". Além disso, em 2016, o Supremo



Tribunal Federal (STF) julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que **o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município.** A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Limitar a elaboração de leis, neste caso específico, a não acarretar gastos para a Administração Pública, além de limitar a atuação do parlamentar municipal no tocante a produção legislativa, impede a implementação de uma excelente política pública.

Face às justificativas e aos argumentos expostos, tenho convicção da legalidade deste projeto e, dado o seu elevado caráter social, conto com a aprovação dos colegas vereadores e o posterior endosso do Poder Executivo, com a sanção, promulgação e aplicação da lei.

Kellen Cristina Silva

Vereadora - Partido Verde

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

G8Q

VYM

09L

QMO